



“Blueprint” de Emergência Climática e Ecológica para Legislação

CONTEÚDO

- 1 Dever do Governo: duplo objectivo climático e natural
- 2 Dever do Governo: estratégia climática e natural
- 3 Envolvimento público - 'Assembleia Clima & Natureza'.
- 4 Deveres dos Órgãos Especializados em Ciência Climática, Ecologia e Política Ambiental-Social
- 5 Aprovação por legislaturas descentralizadas quando relevante
- 6 Aceitação e implementação da estratégia, ou quaisquer revisões feitas à mesma
- 7 Disposições financeiras
- 8 Interpretação
- 9 Extensão, início e título curto

(1) Exigir que XXX atinja as metas climáticas e naturais; dar ao Governo XXX o dever de implementar uma estratégia para atingir essas metas; estabelecer uma Assembleia Clima e Natureza para aconselhar o Governo XXX na criação dessa estratégia; dar deveres aos organismos independentes e peritos em clima e ciência e política de conservação da natureza relativamente à estratégia e metas de Emergência Climática e Ecológica; e a implementação da referida estratégia e metas na legislação.

(2) O duplo objectivo/alvo clima-natureza é assegurar que XXX-

(a) reduz a sua contribuição global para as emissões globais de gases com efeito de estufa ("emissões") a um ritmo que -.

(i) é consistente com a limitação do aumento da temperatura média global a 1.5 graus Celsius em comparação com os níveis pré-industriais; e

(ii) cumprir as suas obrigações nos termos da UNFCCC, tendo em conta XXX e outros países'-

a) responsabilidades comuns mas diferenciadas, incluindo as suas respectivas emissões históricas; e

b) respectivas capacidades, considerando as circunstâncias nacionais ('o objectivo climático');

(b) interrompe e inverte a sua contribuição global para a degradação e perda da natureza em XXX e no estrangeiro, em consequência das actividades geradas por XXX, -

(i) aumentar a saúde, abundância, diversidade e resiliência das espécies, populações, habitats e ecossistemas, medidos a partir de uma linha de base de 2020, de modo que, até 2030, a natureza esteja visível e mensurável no caminho da recuperação, e...

(ii) o cumprimento das suas obrigações nos termos do UNCBD e dos seus protocolos, na sequência dos compromissos estabelecidos no Compromisso dos Líderes para com a Natureza, tendo em conta os XXX's e outros países -

a) contribuições históricas para a degradação da natureza devido à respectiva pegada ecológica de consumo de um país; e

b) responsabilidades comuns mas diferenciadas; e

c) respectivas capacidades, tendo em conta as circunstâncias nacionais; ("o alvo da natureza")

(3) O dever aplica-se a questões de competência legislativa descentralizada

2 Deveres do Governo: Estratégia Clima e Natureza

(1) O Governo deve, no prazo de doze meses após a aprovação deste "blueprint" legislativo, publicar e apresentar ao Parlamento uma estratégia ("a estratégia"), que a minha maioria, o Parlamento, deve aprovar, para alcançar os objectivos especificados na secção 1.

(2) A "estratégia" deve incluir metas anuais provisórias juridicamente vinculativas para alcançar os objectivos.

(3) A "estratégia" deve aderir às estipulações, **(3)(a)-(g) e (4)(a)-(b)** e deve especificar as medidas que, na opinião do Governo e das administrações/ regiões descentralizadas, e sujeitas às secções 3 e 4 do presente "blueprint" legislativo, atingirão os objectivos especificados na secção 1 como a seguir -

(a) Redução das fontes de emissão de gases com efeito de estufa provocadas pela actividade humana a um ritmo estipulado na Secção 1(2)(a) e numa trajectória consistente com a limitação do pico de emissões de CO2 bem dentro de 4 anos a partir de uma linha de base de 2021;

(b) assegurando o fim da exploração, extracção, exportação e importação de combustíveis fósseis pelo XXX a uma taxa estipulada em 1(2)(a); e no prazo de 4 anos a partir de uma linha de base de 2021;

(c) assegurando que as emissões de XXX são calculadas com base na contabilidade baseada no consumo de XXX e que isto constitui: todas as emissões territoriais de XXX, excepto as geradas na produção de bens e serviços exportados de XXX; todas as emissões de consumo geradas no estrangeiro na produção e distribuição de bens e serviços importados para XXX; todas as emissões geradas a partir de exigências de transporte de passageiros de XXX relacionadas com viagens pessoais e comerciais de passageiros fora do território de XXX, incluindo a aviação internacional, o transporte marítimo de passageiros;

(d) assegurar que as medidas tomadas para mitigar as emissões minimizem, tanto quanto possível, os danos aos ecossistemas, a disponibilidade de alimentos e água, a saúde humana; e, não infrinjam os direitos humanos;

(e) restaurar e expandir ecossistemas naturais, e melhorar a gestão de ecossistemas cultivados para proteger e melhorar a biodiversidade, os processos ecológicos e a prestação de serviços ecossistémicos, incluindo a salvaguarda activa de sumidouros de carbono resilientes;

(f) incluindo medidas para proteger, restaurar e melhorar os ecossistemas em XXX e noutros locais, onde é gerada actividade de dentro de XXX que é prejudicial para esses ecossistemas;

(g) tomar todas as medidas viáveis para evitar, limitar - e quando a limitação não for possível apenas em circunstâncias excepcionais - compensar os impactos adversos dos ciclos de consumo, comércio, financiamento e produção gerados em XXX nos ecossistemas e na saúde humana; incluindo, mas não se limitando a, extracção de matérias-primas, desflorestação, degradação do solo, poluição e produção de resíduos.

NB Sempre que todas as medidas acima referidas tomadas para aumentar a saúde, abundância, diversidade e resiliência das espécies, populações e ecossistemas, que estas sigam a hierarquia de mitigação e conservação, ou seja, onde seja dada prioridade à acção de protecção contra a perda da natureza;

(4) As medidas da estratégia devem -

(a) salvaguarda contra qualquer impacto negativo nas comunidades locais, incluindo aquelas com uma elevada classificação de privação de acordo com os índices de privação

do Governo; e pessoas com características protegidas - isto é, relacionadas com a idade, deficiência, etnia, género, raça, religião, sexo;

- (b) incluir apoio financeiro e reciclagem profissional suficientes para as pessoas cuja subsistência e empregos serão afectados pelas medidas propostas, incluindo as medidas que requerem a transição de indústrias com elevadas emissões e elevado impacto nos ecossistemas.

3 Envolvimento público - Assembleia de Cidadãos do Clima e da Natureza

(1) O Governo deve, no prazo de dois meses após a aprovação deste "projecto" de legislação, adquirir por concurso público um organismo independente especializado para estabelecer uma "Assembleia Clima e Natureza" ("a Assembleia") que inclua uma amostra representativa de XXX habitantes.

(2) O organismo nomeado nos termos da subsecção (1) deve assegurar a criação da Assembleia no prazo de três meses.

(3) A Assembleia deve considerar o aconselhamento de peritos e depois recomendar medidas a serem incluídas na estratégia.

(4) Sempre que uma recomendação tenha sido aprovada por -

- a) Pelo menos 66% da Assembleia com os organismos independentes e especializados em clima e natureza devem tentar chegar a acordo com a Assembleia sobre a inclusão dessa recomendação;

- b) Pelo menos 80% da Assembleia, com os organismos de peritos independentes no domínio do clima e da natureza, devem concordar com a inclusão dessa recomendação, a menos que os organismos de peritos acima mencionados recomendem variações/modificações sobre o tema que tenham em conta preocupações legítimas, em que tais modificações não se devem afastar dos princípios fundamentais das recomendações da Assembleia.

(5) Se uma recomendação for apoiada por pelo menos 80% da Assembleia, e pelos organismos de peritos independentes, o Governo deve procurar chegar a acordo com todos sobre a inclusão dessa recomendação.

4 Deveres dos organismos independentes, peritos em clima e natureza/ecologia

(1) É dever destes organismos estabelecer normas de referência alinhadas com as melhores provas científicas disponíveis, avaliar, acompanhar e informar anualmente sobre a implementação da estratégia e sobre a realização dos objectivos intermédios; e emitir os pareceres referidos nas secções 3 e 5 do presente "blueprint".

(2) O organismo especializado em ciência e política climática deve recomendar orçamentos anuais equivalentes a carbono para XXX, com vista a satisfazer os requisitos das **secções 1 e 2** deste "blueprint".

5 Aceitação e implementação da estratégia, ou quaisquer revisões feitas à mesma

(1) O Governo deve apresentar a estratégia ao Parlamento, e apresentar uma moção para que esta seja aceite.

(2) O Governo pode, por moção declarada, concordar ou emendar a estratégia, na medida em que quaisquer emendas não se afastem da estratégia central.

(3) O Governo deve implementar a estratégia, e quaisquer revisões feitas nos termos desta secção, apoiadas, se necessário, por todos os outros Ministérios/administrações/divolvidos/departamentos.

(4) O Governo deve informar anualmente o Parlamento sobre a implementação da estratégia ou quaisquer revisões da mesma; e os progressos no sentido de alcançar os objectivos e metas intermédias especificados respectivamente nas secções 1 e 2 do presente "blueprint".

(5) Se em qualquer altura, com base em provas científicas actualizadas, na opinião do Governo, ou dos organismos independentes especializados em clima ou ecologia, ou do Parlamento (por moção declarada), as medidas da estratégia ou as metas interinas não forem susceptíveis de alcançar os objectivos, o Governo deve alterar a estratégia e, nesse caso, aplicam-se as disposições das **secções 3 e 4**. Nesses casos, uma assembleia de cidadãos do clima e da natureza pode ser reunida de novo.

6 Interação com outra legislação

(1) Enquanto o cálculo das emissões de carbono atribuíveis a um país pela FCCC das Nações Unidas continuar a excluir a contabilização das emissões de consumo e/ou das emissões da aviação e da navegação de passageiros, os organismos de peritos independentes continuarão também a informar sobre a realização ou não de orçamentos de carbono calculados em conformidade com a metodologia da ONU aplicada ao "Acordo de Paris".

(2) Outra XXX legislação com impacto na realização do Objectivo e na implementação bem sucedida da Estratégia será interpretada em conformidade com o presente "projecto "1. Na medida do necessário, tal legislação deve ser alterada para ser coerente com os termos deste "blueprint".

7 Aplicação da lei

No caso de o Primeiro-Ministro/Presidente ou o Governo não cumprirem os requisitos deste "plano", qualquer pessoa interessada ao abrigo das regras normais de revisão judicial pode requerer aos Tribunais a execução dos seus termos.

8 Interpretação

Neste "blueprint" -

A "*contribuição global dos XXX*" para as emissões de gases com efeito de estufa - inclui, mas não está limitada à pegada de carbono dos XXX, calculada com base na contabilidade baseada no consumo e nas emissões na Pegada de Carbono do DEFRA-UK

"limitar o aumento da temperatura média global a 1,5 graus Celsius" significa com uma probabilidade de 66% ou maior de limitar o pico de aquecimento a 1,5 graus Celsius, de acordo com o relatório do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas, Aquecimento Global de 1,5°C, publicado a 8 de Outubro de 2018; 'ou então, o caminho mais ambicioso de 1,5C disponível se e quando a probabilidade de 66% ou maior de limitar o pico de aquecimento a 1,5 graus Celsius, de acordo com futuros relatórios do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (IPCC), for ultrapassada;

"UNFCCC" é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas que entrou em vigor a 21 de Março de 1994;

"o Acordo de Paris" é o acordo da UNFCCC que entrou em vigor a 4 de Novembro de 2016;

"natureza" inclui (a) a abundância, diversidade e distribuição de vida animal, vegetal, fúngica e microbiana, (b) o seu risco de extinção, (c) a extensão e condição dos habitats, e (d) a saúde e integridade dos ecossistemas;

"ecossistemas" inclui tanto os ecossistemas naturais e geridos como o ar, os solos, a água e a abundância e diversidade dos organismos que os compõem;

"O UNCBD e os seus protocolos" é a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que entrou em vigor a 29 de Dezembro de 1993, e todos os acordos e protocolos subsequentes (se os houver) decorrentes da mesma;

"Promessa dos Líderes pela Natureza" é o acordo da Cimeira das Nações Unidas sobre Biodiversidade de 28 de Setembro de 2020;

"hierarquia de mitigação e conservação" refere-se à resolução 58 do Congresso Mundial da Conservação, organizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza de 1 a 10 de Setembro de 2016.

8 Extensão, início e título abreviado

(1) Esta legislação "planta" entra em vigor no dia em que é aprovada.

(2) Este "blueprint" de legislação pode ser citado como a Lei do Clima e da Ecologia, 2021.

